

001-0750/93

35 JUN 86
x
V. 2000 2000

(D) (C) (S)



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEÇÃO DO PROTOCOLO

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001075093 DE 1993

8-21,50

NATUREZA : PL 01-0750/93-2 DE 19/10/93

PROMOVENTE : VEREADOR NELO RODOLFO

E M E N T A :

VEDA A INSTALAÇÃO ,EXPLORAÇÃO DE EQUIPAMENTO ELETRÔNICO GAME BRA-
SIL, OU GRAND PRIX, E DEMAIS EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS DE APOSTA
NO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, E DÀ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

I N D I C E :

APOSTA
JOGOS DE AZAR ELETRONICOS
PROIBICAO

O B S E R V A C O E S :

Lei 11.781/95, de 20/5/95

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
22/10/2010 11:37:36
00000011501-03

ARQUIVADO EM 09/06/95

REGINA APARECIDA BARRIOS
CHEFE DE SEÇÃO
Chefe de Seção Técnica II



Câmara Municipal de

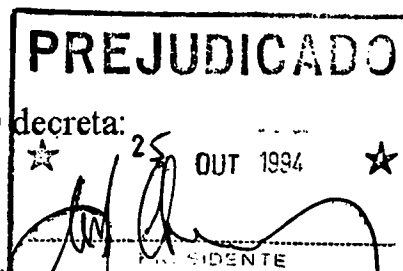
Folha n.º 01 de proc.
n.º 150 do 19 93
São Paulo
Assist. *Rafael*

HOJE 19 OUT 1993
ÀS COMISSÕES DE:
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
ATIVIDADE ECONÔMICA
FINANÇAS E ORÇAMENTO
PRESIDENTE

01 - PL
01-0750/93-2
PROJETO DE LEI

Veda a instalação e exploração de equipamento eletrônico "GAME BRAZIL" ou "GRAND PRIX" e demais equipamentos eletrônicos de aposta no Município de São Paulo e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:



Art.1º - Ficam vedadas, no Município de São Paulo, a instalação e exploração, ~~sob qualquer~~ ^{de qualquer} equipamentos eletrônicos GAME BRAZIL e GRAND PRIX, bem como qualquer equipamento eletrônico de apostas.

§ 1º - A inobservância do disposto neste artigo implicará na aplicação de multa, no valor de 100 (cem) UFMs (unidades fiscais do município) e na concomitante ordem de fechamento administrativo.

§ 2º - Desobedecida a ordem administrativa de fechamento, aplicar-se-ão multas diárias, de idêntico valor, até a final paralização das atividades desenvolvidas no local.

Art.2º - O disposto no artigo anterior aplica-se também aos estabelecimentos, comerciais ou não, que, tendo por principal atividade ocupação permitida no local, nele introduzam a exploração de equipamentos eletrônicos de "GAME BRAZIL" ou "GRAND PRIX", ou qualquer outro equipamento de apostas, restando descaracterizada sua condição de regularidade.

Parágrafo § Único - Nos casos de que trata este artigo, a retirada voluntária do equipamento reconduzirá os infratores à situação de regularidade, promovendo-se a revogação da ordem de fechamento.



Câmara Municipal de

Folha n.º	02	de proc.
n.º	150	de 1993
<i>São Paulo</i>		
Assist. Parlamentar		

Art.3º - Nos casos de estabelecimentos comerciais ou não, que venham a instalar e explorar equipamentos de "GAME BRAZIL ou GRAND PRIX", bem como qualquer outro equipamento eletrônico de apostas, o fechamento administrativo, a critério da autoridade competente, poderá ser substituído pela lacração das máquinas, sem prejuízo da aplicação das multas previstas nesta lei.

Parágrafo Único - O rompimento do lacre implicará, além do imediato fechamento administrativo do estabelecimento, na aplicação, em dobro, das multas cabíveis.

Art.4º - O procedimento administrativo referentes a fiscalização, multas e fechamento do estabelecimento encontram-se regulamentados nos Decretos 23 967 de 05/06/87 e Decreto 25 321 de 29/01/88.

Art.5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1993.

Nelo Rodolfo
Nelo Rodolfo
Vereador



Câmara Municipal de

Fiche n.° 03 de proc.
 n.° 150 du 10 03
Saint Paul
 Assist. Nat.

JUSTIFICATIVA

oferta?
demanda
Paulo.

A presente propositura visa conter a grande demanda de estabelecimento contravencionais existentes na cidade de São Paulo.

O grande número de estabelecimentos comerciais, ou não e de diversões públicas estão se transformando em verdadeiros cassinos, estimulando a contravenção penal, a criminalidade e o empobrecimento do próprio munícipe, que procura esses locais para "tentar" a sorte, numa forma de poder vencer a atual crise econômica ou pior, estimulando o vício do jogo.

[Tal exploração, trata-se da versão atualizada do famoso "videopoquer", banido da cidade na gestão do prefeito Jânio Quadros. Esta forma de exploração de jogo de azar está descrita na Lei de Contravenções Penais, artigo 50, "a" e "c", parágrafo 4º "a" e "d", sendo que na cidade de São Paulo prevê a proibição específica do Videopoquer de acordo com a Lei 10.325 de 01 de junho de 1.987, (e) regulamentada pelos Decretos 23.967 de 05 de junho de 1.987 e 25.321 de 29 de janeiro de 1.988.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

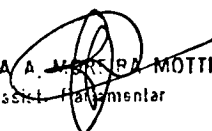
Papel para informação, rubricado como folha nº ⁰⁴

do processo nº 750 de 19 93 25 10 93 (a) *Fátima*

Sr. Assessor Chefe:

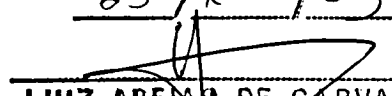
Sobre o assunto, nada consta.

em 25/10/93


FÁTIMA A. MOTTI
Assnt. Parlamentar

À Com. de Const. e Justiça

25/10/93


LUIZ AREMB DE CARVALHO
Ass. Tec. Leg. Chão - A.T.L.

2-

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 26/10 às 12 hs.

À Nobre Vereador
para relatar.

Osvaldo Santos

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
am 26 de 10 de 19.93

[Signature]
Presidente

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 05

Em 10.11.93

(a) *el*



Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 05 do proc.
N.º 750 de 1993
O funcionário

PRORROGAÇÃO

Tendo em vista a necessidade de maiores estudos da matéria, prorrogo o prazo para emissão de parecer desta Comissão, conforme disposto no art. 63, "caput", do Regimento Interno.

Em, 10/11/93.

Ver. Dárcio Arruda
Presidente da Comissão de
Constituição e Justiça

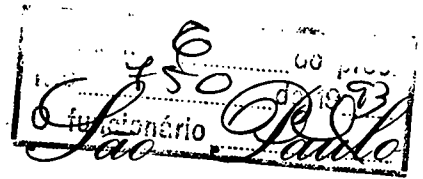
CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, Juntado nesta data papel para informação
documento, rubricado sob

folha n. 64/1741 193 a) cel

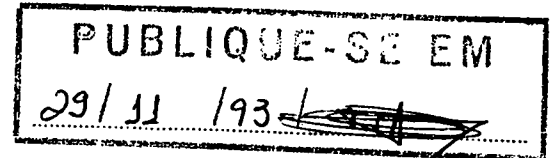
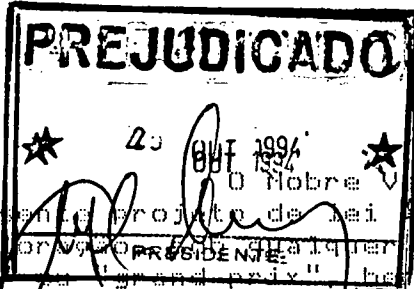


Câmara Municipal de



PARECER
1880/93

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 750/93.



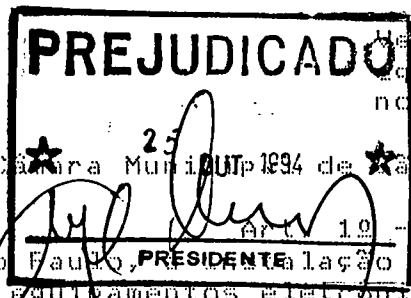
O Nobre Vereador Nelo Rodolfo apresentou o presente projeto de lei que objetiva vedar a instalação e exploração de qualquer forma, de equipamento "game-brasil", "grand prix", bem como qualquer outro equipamento eletrônico de apostas.

A propositura não encontra óbices legais, estando amparada nos arts. 13, I, e 160, incisos I, II, III, IV e VII, da Lei Orgânica do Município.

Pela legalidade.

Entretanto, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, e retirar de seu corpo o disposto no art. 4º, pois não é da boa técnica citar decreto em texto de lei, bem como estabelecer uma proibição de caráter generico, que abranja todos os equipamentos eletrônicos de aposta, sugerimos o Substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº /93 AO PL Nº 750/93.



Veda a instalação e exploração de equipamento eletrônicos de apostas no Município de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Ficam vedadas, no Município de São Paulo, a instalação e exploração, sob qualquer forma, de equipamentos eletrônicos de apostas.

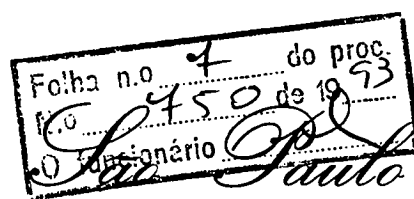
§ 1º - A inobservância do disposto nesta lei implicará na aplicação de multa, no valor de 100 (cem) UFM (unidades fiscais do município) e na concomitante ordem de fechamento administrativo.

§ 2º - Desobedecida a ordem administrativa de fechamento, aplicar-se-ão multas diárias, de idêntico valor, até a final paralisação das atividades desenvolvidas no local.

Art. 2º - O disposto no artigo anterior aplica-se também aos estabelecimentos, comerciais ou não, que, tendo por principal atividade ocupação permitida no local, nele introduzam a exploração de equipamentos eletrônicos de apostas.



Câmara Municipal de



Parágrafo único - Nos casos de que trata este artigo, a retirada voluntária do equipamento reconduzirá os infratores à situação de regularidade, promovendo-se a revogação da ordem de fechamento.

Art. 32 - Nos casos de estabelecimentos comerciais ou não, que venham a instalar e explorar equipamentos eletrônicos de apostas, o fechamento administrativo, a critério da autoridade competente, poderá ser substituído pela lacração das máquinas, sem prejuízo da aplicação das multas previstas em lei.

Parágrafo único - O rompimento do lacre implicará, além do imediato fechamento administrativo do estabelecimento, na aplicação, em dobro, das multas cabíveis.

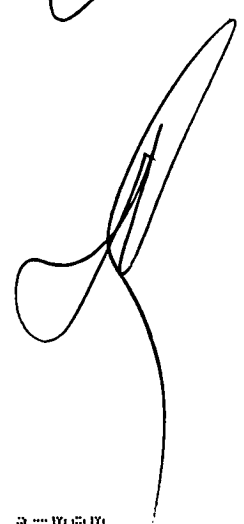
Art. 42 - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 60 dias a contar de sua publicação.

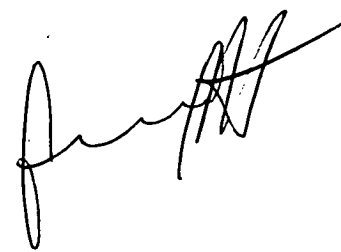
Art. 52 - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 17/11/93.

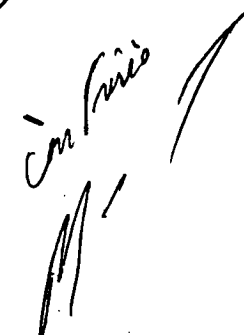

RELATOR



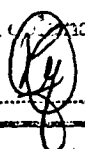








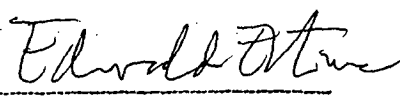
a-mem

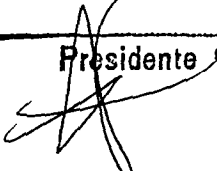
Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 01 / 12 / 1993
página 48
conferido: 

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 01/12/93


ENILZA ANDRÉ
Secretária

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 2/12/93 as 15:00h 

Ao nobre Vereador 
para relatar. Regimentalmente até 11.
Sala da Comissão de Administração Pública


Presidente 

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUE, Juntado nesta data  publicado sob
folha n.º 8 1/12/1993 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 8 do proo.
n.º 750 de 19 93

EXMO. SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA,

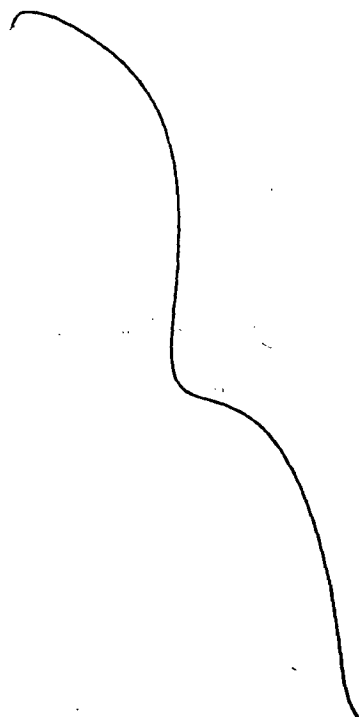
Devido à necessidade de se efetuar estudos complementares sobre a matéria, pedimos à V. Exa., providências com o objetivo de prorrogar o prazo deste processo (750/93) por mais oito dias, conforme artigo 63 do Regimento Interno.

17/12/93.

RELATOR.

DEFIRO EM 17/12/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER
PRESIDENTE.



CAMARA MUNICIPAL DE SAO PAULO

REQUE, Juntado nesta data para ser publicado sob

folha n.º 9 128/12/1938 a) AX



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	9	do Proc.
N.º	750	de 19 93
Funcionário		

A SECRETARIA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Senhor Secretário,

Ex. 100
Ex. 100
Ex. 100

Necessitando este processo de uma análise mais aprofundada mas tendo expirado o prazo regimental (art. 63 do Regimento Interno), determino, a pedido do Senhor Relator, que este processo siga sua tramitação normal (art. 64 do Regimento Interno).

28/12/93.

VEREADOR FRANCISCO WHITAKER

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA.

A Douta Comissão de
Atividade Econômica
Em, 30/12/93

ARÃO M. DOS SANTOS
Secretário

ACCORDING TO THE ABOVE, THE FOLLOWING ARE THE RESULTS:

1974-1975-1976

Recebido na Comissão
Atividade ~~Secretaria~~
Em 30/12 às 17:00 h.

[illegible]

1. 01 02 1968) including: onset of change; time; sex distribution

[illegible][illegible]

Ao nobre Vereador

para relatar.

Sala de Conselho de Administração Económica

100-441101-100

PRESIDENT

ALICE: 181, 005, 21431, 29-4-53.

060-837 969637-10141 20 16861800 69 111E010332

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SEGUNDA, juntada nesta data processo de informação fabricados sob
folhas de nº 10 / 16 / 02 / 94 a) PR



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n° 10 do proc
N° 750 de 1993
O funcionário

Ref.: PL. 750/93 .

Sra. Secretária,

Nos termos do art. 64 do Regimento Interno, determino o encaminhamento deste processo uma vez decorrido o prazo regimental sem manifestação desta Comissão.

Em 11/02/94

Manoel Sala
Presidente em exercício da Comissão de Atividade Econômica

A Douta Comissão de
Finanças e Orçamento
Em, _____/_____/_____

Recebido na Comissão de

Finanças e Orçamento

Em 17/02/94 às 12:00 h. MARGARETE NUNES SILVA
Secretária

Ao nobre Vereador Guilherme Gianetti
para relatar

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

17/02/94

Guilherme Gianetti
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juntado(s) neste data documento(s) rubri-
cado(s) sob n.º _____ e folha de informação sob
n.º 21/02/94 a 10



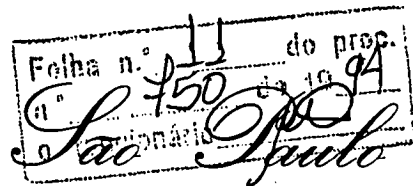
Parecer

PARECER
0034/94

Municipal de

/94 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SO-

BRE O PROJETO DE LEI Nº 750/93



O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Nelo Rodolfo, veda a instalação e exploração de equipamento eletrônico "GAME BRAZIL" ou "GRAND PRIX" e demais equipamentos eletrônicos de aposta no Município de São Paulo.

A justificativa é conter a proliferação de estabelecimentos comerciais ou não e de diversões públicas que estimulam a contravenção penal, a criminalidade e o vício do jogo.

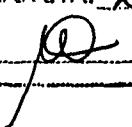
A Comissão de Constituição e Justiça deu parecer favorável, com apresentação de substitutivo.

Esta Comissão nada tem a opor no aspecto financeiro, porquanto as despesas para sua execução, decorrentes do exercício do poder de polícia, serão suportadas por dotações orçamentárias próprias.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 22 de fevereiro de 1994.

Presidente -

Relator -

Publicada no DIARIO OFICIAL
de 24 / 02 / 19 94
pagina 34 coluna 2a
Conferido: 

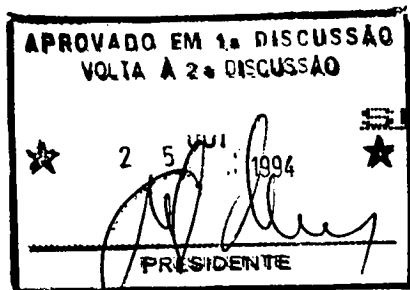
A A.T.M.
Em, 24 / 02 / 94


MARGARETE NUNES SILVA
Secretária



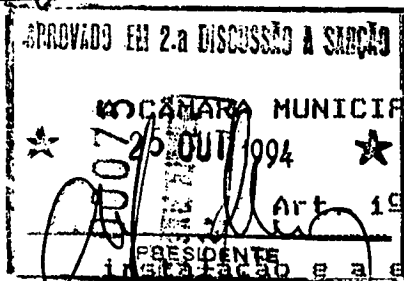
Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 12 do proc. n.º 750/93-2 de 19 94



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 750/93-2

Disciplina a instalação e a exploração de equipamento eletrônico de diversão para adultos no Município de São Paulo.



25 SET 16 32
FICAM VEDADAS, no Município de São Paulo, a instalação e a exploração de quaisquer equipamentos eletrônicos de diversões para adultos ("carrinhos", "foguetinhos" e semelhantes), salvo os que preencham o disposto nesta lei:

2º - Os programas que equipam os aparelhos deverão ser devidamente registrados junto ao SEPIN - Secretaria Política de Informática e Automação, órgão federal competente.

5 - 1º - O fabricante do equipamento deverá efetuar declaração escrita, publicada em órgão da imprensa paulista, que é civil e criminalmente responsável pelo produto, composto de "hardware" e "software", responsabilizando-se ainda por todas e quaisquer modificações efetuadas nos mesmos.

5 - 2º - Os equipamentos deverão ser devidamente identificados unitariamente através de plaquetas, sob fiscalização dos agentes da municipalidade.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º	13	do proc.
n.º	750	do

§ 3º - Todo e qualquer desvirtuamento do uso do equipamento implicará em multas de 500 UFMs (Unidade Fiscal do Município) e consequente fechamento do estabelecimento, concomitantemente à apreensão dos equipamentos de propriedade ou sob responsabilidade dos infratores.

§ 4º - O uso de tais equipamentos estará restrito a maiores de dezoito anos.

§ 5º - Para o funcionamento dos estabelecimentos locatários dos equipamentos, preenchidas as exigências da presente lei, a Prefeitura deverá expedir o competente alvará de funcionamento.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 1994.

Vereador JOSÉ VIVIANI FERRAZ
2º Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 19 do Proc.
n.º 750 do 1993

**PARECER CONJUNTO DAS COMISSÃO REUNIDAS DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA;
ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA; ATIVIDADE ECONÔMICA E FINANÇAS E ORÇAMENTO
SOBRE O SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 750/93-2.**

O presente substitutivo de autoria do nobre Vereador José Viviani Ferraz, visa vedar a instalação e exploração de equipamentos eletrônicos de diversões para adultos, sem alvará de licenciamento. A proposta fixa as condições de expedição do alvará, bem como as exigências para a exploração comercial desses equipamentos.

A propositura encontra amparo nos arts. 13, I e II; 37, caput; e 160, I, II, IV e VI, da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Pela Legalidade é o nosso parecer

Quanto ao mérito, a proposta merece acolhida, pois objetiva disciplinar uma atividade que atualmente está à margem da legislação municipal e tributária, que desse modo poderá integrar-se à Sociedade Civil, recolhendo impostos e contribuindo para o fortalecimento da autoridade municipal e do respeito às leis. Favorável, portanto, é o nosso parecer.

Do ponto de vista financeiro nada temos a opor ao Substitutivo, uma vez que as despesas decorrentes da execução desta lei, correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Sala das Comissões reunidas de Constituição e Justiça,
Administração Pública, Atividade Econômica e Finanças e Orçamento.

X VIVIANI.
D. ARRUDA.
TATTO.

Comissão de Justiça

M. MENDONÇA.
MENTOR.
X MOURA.

Atividade Econômica

LIDIA

X SILVA

X VITA

PACHECO
KOBAYASHI

Administração Pública

WITKAMP

X ALEX

ZACARI

DE VASCONCELOS

JULIANO

X VITTEL

Finanças e Orçamento

min. José

min. José
Janice
H. min.
Bemar

min. José
20/06/93



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO P.L. N°

Processo n.º 19 do proc. 750 de 1993

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR:

136.ª

SESSÃO



ORDINÁRIA



EXTRAORDINÁRIA

REALIZADA EM

25

DE

outubro

DE 19

94

Subst. do autor

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGOU				29	ITALO CARDOSO			
2	ALBERTO CALVO				30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	Y			31	JOSÉ INDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENTOR			
5	ALMIR GUIMARÃES	Y			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS				34	LÍDIA CORREA			
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO F.	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA				37	MARCOS MENDONÇA			
10	Sérgio Rosa				38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar	X			40	MAURÍCIO FARIA			
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	Y		
14	BRUNO FÉDER				42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER				43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	Y		
17	DALMO PESSOA				45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO				47	Nelson Guimarães Proença	X		
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI			
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	TEREZA CRISTINA LAJOLO			
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USUIIARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA	Y			51	VICENTE VISCOMI	Y		
24	GILBERTO KASSAB				52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADII MUTRAN	Y		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO								

Votaram "SIM" : 2 Srs Vereadores

Votaram "NÃO" : 2 Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: 2 Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



ASSESSORIA TÉCNICA DA MESA

"VOTAÇÃO NOMINAL REFERENTE AO PL N° 750/93"

REQUERIDA PELO SR. VEREADOR: _____

137ª SESSÃO ☐ ORDINÁRIA ☒ EXTRAORDINÁRIA REALIZADA EM 25 DE outubro DE 1999
Subst. do aut. 1

Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE	Nº	VEREADORES	VOTOU SIM	VOTOU NÃO	ABSTEVE- SE
1	ADRIANO DIOGO				29	ITALO CARDOSO			
2	ALBERTO CALVO	X			30	JOOJI HATO	X		
3	ALDAIZA SPOSATI	X			31	JOSÉ ÍNDIO F. NASCIMENTO	X		
4	ALEX FREUA NETTO	X			32	JOSÉ MENIOR			
5	ALMIR GUIMARÃES	X			33	JOSÉ VIVIANI FERRAZ	X		
6	ANA MARTINS	X			34	LÍDIA CORREA			
7	ANTONIO DE PAIVA MONTEIRO F.	X			35	MANOEL SALA	X		
8	ARCHIBALDO ZANCRA	X			36	MARCOS CINTRA	X		
9	ARNALDO DE ABREU MADEIRA	X			37	MARCOS MENDONÇA	X		
10	Sergio Rosa				38	MARIO DIAS	X		
11	AURÉLIO NOMURA	X			39	MARIO NODA	X		
12	Alberto Hiar	X			40	MAURÍCIO FARIA	X		
13	BRASIL VITA	X			41	MIGUEL COLASUONNO	X		
14	BRUNO FÉDER				42	MURILLO ANTUNES ALVES	X		
15	CHICO WHITAKER				43	NELO RODOLFO	X		
16	COSME LOPES	X			44	ODILON GUEDES	X		
17	DALMO PESSOA				45	OSVALDO GIANNOTTI	X		
18	DARCIO ARRUDA	X			46	OSVALDO SANCHES	X		
19	DEVANIR RIBEIRO				47	Nelson Guimarães Proença			
20	EDER JOFRE	X			48	ROBERTO TRÍPOLI	X		
21	EDIVALDO ESTIMA	X			49	TEREZA CRISTINA LAJOLO	X		
22	EMÍLIO MENEGHINI	X			50	USUITARO KAMIA	X		
23	FARIA LIMA	X			51	VICENTE VISCOME	X		
24	GILBERTO KASSAB				52	VITAL NOLASCO	X		
25	GILBERTO NASCIMENTO	X			53	WADII MUTRAN	X		
26	GUILHERME GIANETTI	X			54	ZENAS PIRES	X		
27	HANNA GHARIB	X			55	ZULAIÉ COBRA RIBEIRO	X		
28	HENRIQUE PACHECO								

Votaram "SIM": _____ Srs Vereadores

Votaram "NÃO": _____ Srs Vereadores

ABSTIVERAM-SE: _____ Srs Vereadores

VISTO:

SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

- 17 -

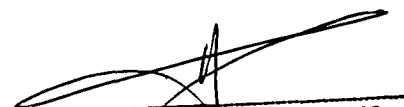
Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

do processo nº 01-750 de 19 93 (a) *Mr. Areias*

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Substitutivo de fls. 12/13 foi aprovado em 2a. votação na 137ª Sessão Extraordinária de 25 de outubro do corrente, estando em condições de ser enviado à sanção.

26.10.94


LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A.T.M.

RECEBIDO EM LEG 3

27.10.1994

18:10h *[Signature]*

Sr. Zuzi.

Providenciar ofício ao Executivo, encaminhando
cópia autêntica. Preparar registro e carta de lei.

26-10-94


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe.

Providenciado, conforme determinação de V.Sa.

26-10-94


ZUZU CASSATO
Oficial Legislativo

S E G U E ^m juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº ⁵ 18/24
Em 17.11.94
(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No	18	do proc
No	750	de 1993
o funcionário		

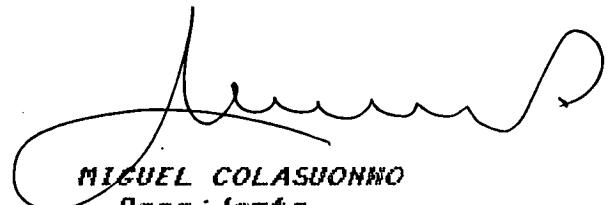
São Paulo, 27 de outubro de 1994.

DT7-LEG3
OFICIO N.300469/94

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da lei decretada pela Câmara em sessão de 25 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 750/93 de autoria do Vereador Nelo Rodolfo - disciplinando a instalação e a exploração de equipamento eletrônico de diversão para adultos no Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

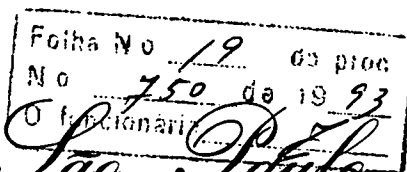

MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Haluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



Câmara Municipal de São Paulo



-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE OUTUBRO DE 1994. Cópia extraída de fls. nº / do Processo nº 0010750/93. (PROJETO DE LEI Nº 750/93). Disciplina a instalação e a exploração de equipamento eletrônico de diversão para adultos no Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam vedadas, no Município de São Paulo, a instalação e a exploração de quaisquer equipamentos eletrônicos de diversões para adultos ("carrinhos", "foguetinhos" e semelhantes), salvo os que preencham o disposto nesta lei. Art. 2º - Os programas que equipam os aparelhos deverão ser devidamente registrados junto ao SEPIN - Secretaria Política de Informática e Automação, órgão federal competente. § 1º - O fabricante do equipamento deverá efetuar declaração escrita, publicada em órgão da imprensa paulista, que é civil e criminalmente responsável pelo produto, composto de "hardware" e "software", responsabilizando-se ainda por todas e quaisquer modificações efetuadas nos mesmos. § 2º - Os equipamentos deverão ser devidamente identificados unitariamente através de plaquetas, sob fiscalização dos agentes da municipalidade. § 3º - Todo e qualquer desvirtuamento do uso do equipamento implicará em multas de 500 UFMs (Unidade Fiscal do Município) e consequente fechamento do estabelecimento, concomitantemente à apreensão dos equipamentos de propriedade ou sob responsabilidade dos infratores. § 4º - O uso de tais equipamentos estará restrito a maiores de dezoito anos. § 5º - Para o funcionamento dos estabelecimentos locatários dos equipamentos, preenchidas as exigências da presen-



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 20 do proc.
No 750 de 1993
O Secretário

te lei, a Prefeitura deverá expedir o competente alvará de funcionamento. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei.

Eu, SORAIA LÚCIA FERREIRA BARBOSA Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 26 de outubro de 1994.

Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ANGELA BORDIN ANDREONI . Visto, LEILA XAVIER MACHADO
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -
Diretor Técnico de Dept.o-DT. 7

Miguel Colasuonno, Jooji Hato, Mário Noda, Guilherme Gianetti, José Viviani Ferraz

krms



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No 21 de pros
No 750 de 19 93
O Secretário

LEI nº

DE

DE

DE 19

Disciplina a instalação e a exploração de equipamento eletrônico de diversão para adultos no Município de São Paulo.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 25 de outubro de 1994, decretou a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam vedadas, no Município de São Paulo, a instalação e a exploração de quaisquer equipamentos eletrônicos de diversões para adultos ("carrinhos", "foguetinhos" e semelhantes), salvo os que preencham o disposto nesta lei.

Art. 2º - Os programas que equipam os aparelhos deverão ser devidamente registrados junto ao SEPIM - Secretaria Política de Informática e Automação, órgão federal competente.

§ 1º - O fabricante do equipamento deverá efetuar declaração escrita, publicada em órgão da imprensa paulista, que é civil e criminalmente responsável pelo produto, composto de "hardware" e "software", responsabilizando-se ainda por todas e quaisquer modificações efetuadas nos mesmos.

§ 2º - Os equipamentos deverão ser devidamente identificados unitariamente através de plaquetas, sob fiscalização dos agentes da municipalidade.

§ 3º - Todo e qualquer desvirtuamento do uso do equipamento implicará em multas de 500 UFMs (Unidade Fiscal do Município) e consequente fechamento do estabelecimento, concomitantemente à apreensão dos equipamentos de propriedade ou sob responsabilidade dos infratores.

§ 4º - O uso de tais equipamentos estará restrito a maiores de dezoito anos.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha No	22	de 19	93
No	750	de 19	93
Funcionário			

§ 5º - Para o funcionamento dos estabelecimentos locatários dos equipamentos, preenchidas as exigências da presente lei, a Prefeitura deverá expedir o competente alvará de funcionamento.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 27 de outubro
de 1994.

O Presidente,

krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha No	23	do proc
No	750	de 1993
O funcionário	2	

São Paulo, 27 de outubro de 1994

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 300469 de
27/10/94 , encaminhando ao Sr. Prefeito Municipal cópia autêntica da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 750/93 de autoria do Vereador Nelo Rodolfo.

ANEXO:


MARLI P. RABELLO
26/10/94
28



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº

24

do processo nº

750

de 19

93

17

11

94

(a)

ZU ASSATO
Oficial Legislativo

À

A.T.M. - Senhor Assessor Chefe.

Para as devidas providências, tendo em vista a interposição do veto total.

17-11-94

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica I

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 16 de NOVEMBRO de 1994

Feixa n.º 25 do proc.
n.º 750 de 1993
1 N

GABINETE DO PREFEITO

10 - OFICIO
10-0412/94-7

Ofício A. T. L. n.º

349 /94

LIDO HOJE
AS COMISSÕES DE 17 NOV 1994
COMISSÃO FUNDOS
Senhor Presidente

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 16 / 11 / 94
5 horas

REJEITADO O VETO
18 MAI 1995

recebimento do ofício n.º 10-0412/94-7/Leg. 3/300469/94, com o qual Vossa Excelência encaminhou à sanção cópia autêntica da lei decretada por essa Egrégia Câmara, em sessão de 25 de outubro do corrente, relativa ao Projeto de Lei no. 750/93.

Proposto pelo nobre Vereador Nelo Rodolfo, o projeto disciplina a instalação e a exploração de equipamento eletrônico de diversão para adultos, no Município de São Paulo.

Não obstante os elevados propósitos que certamente nortearam seu ilustre autor, a medida não reúne condições de ser convertida em lei, compelindo-me a vetar o texto aprovado, por inconstitucionalidade, o que faço com fulcro no artigo 42, @ 10., da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Com efeito, cuida a propositura de matéria que foge à alçada do Município, eis que procura regulamentar uma atividade, impondo normas restritivas ao seu exercício, com o que invade área de competência federal.

O interesse local, bem de ver, não pode se sobrepor às atribuições das demais esferas de governo.

Ao Município cabe ação fiscalizatória quanto ao cumprimento de posturas municipais, que dizem respeito à localização e funcionamento da atividade, e não quanto a regras para sua exploração.

De outra parte, tratando-se, no caso, de equipamento que se insere no mundo da informática e automação, cabe salientar que a Constituição Federal, em seu artigo 22, inciso IV, prevê a competência exclusiva da União para legislar sobre o assunto. Bem assim, por força do que dispõe o artigo 24, inciso XV, da Carta Magna, não é atribuição do Município estabelecer a proibição de acesso ao equipamento aos menores de dezoito anos.

Inegável, portanto, que a medida extrapola a competência do Município, revelando-se

EDIÇÃO DE ANAIS

17 NOV 1994

- DT. 10 -

eivada de incontornável inconstitucionalidade, que a impede de prosperar.

As razões expostas impedem-me de sancionar o projeto de lei, pelo que vejo-me na contingência de vetá-lo integralmente.

Isto posto, restituo a cópia autêntica de início referida e devolvo o assunto à elevada deliberação dessa Colenda Edilidade.

Aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.



PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de S. Paulo

MRA/fsc



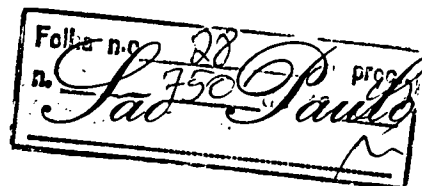
DT7-LEG3
OFÍCIO N. 300469/94
Câmara Municipal de

Folha n.º	27	do proc.
N.º	750	de 1993
São Paulo		

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE OUTUBRO DE 1994. Cópia extraída de fls. nº / do Processo nº 0010750/93. (PROJETO DE LEI Nº 750/93). Disciplina a instalação e a exploração de equipamento eletrônico de diversão para adultos no Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam vedadas, no Município de São Paulo, a instalação e a exploração de quaisquer equipamentos eletrônicos de diversões para adultos ("carrinhos", "foguetinhos" e semelhantes), salvo os que preencham o disposto nesta lei. Art. 2º - Os programas que equipam os aparelhos deverão ser devidamente registrados junto ao SEPIN - Secretaria Política de Informática e Automação, órgão federal competente. § 1º - O fabricante do equipamento deverá efetuar declaração escrita, publicada em órgão da imprensa paulista, que é civil e criminalmente responsável pelo produto, composto de "hardware" e "software", responsabilizando-se ainda por todas e quaisquer modificações efetuadas nos mesmos. § 2º - Os equipamentos deverão ser devidamente identificados unitariamente através de plaquetas, sob fiscalização dos agentes da municipalidade. § 3º - Todo e qualquer desvirtuamento do uso do equipamento implicará em multas de 500 UFMs (Unidade Fiscal do Município) e consequente fechamento do estabelecimento, concomitantemente à apreensão dos equipamentos de propriedade ou sob responsabilidade dos infratores. § 4º - O uso de tais equipamentos estará restrito a maiores de dezoito anos. § 5º - Para o funcionamento dos estabelecimentos locatários dos equipamentos, preenchidas as exigências da presen-



Câmara Municipal de



te lei, a Prefeitura deverá expedir o competente alvará de funcionamento. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, *Kathy Regina Moraes de Souza* Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei.

Eu, *Soraia Lúcia Ferreira Barbosa* Assistente de Chefia Técnica, padrão "QPA-10-C" a conferi. São Paulo, 26 de outubro de 1994.

Angela Bordin Andreoni Visto, *Leila Xavier Machado*
Chefe de Seção Técnica II Diretor Técnico de Dept.º DI. 7
Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

krms



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº..... - 29 -

do processo nº 001-0750 de 19 93(a) *Polari*

À Comissão de Constituição e Justiça:

veto total.

Para parecer quanto ao

17.11.94

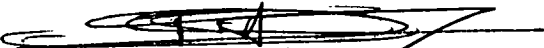

LUIZ AREIAS DE CARVALHO
Assessor Técnico Leg. Chefe.
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 21/11/94 às 1200hs. 

Ao Nobre Vereador
para relatar.


Sala da Comissão de Constituição e Justiça.

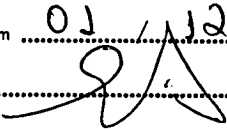
em 21 de Novembro de 1994


Presidente

SEGU E m juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha nº 26 a 29

Em 01/12/94

(a) 



Câmara Municipal de São Paulo

Folha no 2630 do proc.
n. 750 de 1993
01

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº
750/93

VOTO VENCIDO DO RELATOR

O Senhor Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, encaminhou Veto Total aposto ao projeto de lei nº 750/93, de iniciativa do nobre Vereador Melo Rodolfo, que disciplina a instalação e exploração de equipamento eletrônico de diversão para adultos, no Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição e Justiça ofereceu Substitutivo ao projeto original, através do Parecer 1880/93, o qual restou prejudicado.

A Comissão de Finanças e Orçamento emitiu o Parecer 34/94, através do qual declarou o seu nada opor à proposta.

O ilustre Vereador José Viviani Ferraz apresentou Substitutivo, o qual recebeu Parecer Conjunto das Comissões Competentes e restou aprovado em segunda discussão e votação na sessão realizada em 25 de outubro p. passado.

Levado à sanção, recebeu Veto Total por inconstitucionalidade.

Sustenta o Sr. Prefeito, em suas razões de veto, que o texto aprovado dispõe sobre matéria que foge à alçada do Município, eis que trata de equipamento que se insere no mundo da informática e automação, temas colocados sob a iniciativa legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal.

Alega, ainda, que por força do que dispõe o artigo 24, inciso XV, da Carta Magna, não é atribuição do Município estabelecer a proibição de acesso ao equipamento aos menores de dezoito anos.

Assiste razão ao Chefe do Executivo, devendo-se manter sua oposição ao projeto.

Com efeito, a forma que restou aprovada acaba por legislar sobre matéria de competência exclusiva da União, violando o disposto no inciso IV do artigo 22 da Constituição Federal, pois se trata de equipamento que se insere no mundo da informática e automação.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 2731 de 1993
N.º 700 de 1993
Funcionário

De outro lado, o § 4º do art. 2º da proposta proíbe o acesso ao equipamento eletrônico de diversões aos menores de dezoito anos, invadindo, neste passo, matéria igualmente de competência da lei federal, à qual cabe, nos termos do § 3º do art. 220 da Carta Magna, regular as diversões e espetáculos, fixando as faixas etárias a que não se recomendam e locais e horários em que sua apresentação se mostre inadequada.

Diante do exposto, somos

Pela Manutenção do Veto Total.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n. 2832
M.o 750 de 1993
O Funcionário

FARECEER
1440/94

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA SOBRE O VETO TOTAL APOSTO AO PROJETO DE LEI Nº
750/93

O Senhor Prefeito Municipal, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo § 1º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município, encaminhou Veto Total aposto ao projeto de lei nº 750/93, de iniciativa do nobre Vereador Nelo Rodolfo, que disciplina a instalação e exploração de equipamento eletrônico de diversão para adultos, no Município de São Paulo.

A Comissão de Constituição e Justiça ofereceu Substitutivo ao projeto original, através do Parecer 1880/93, o qual restou prejudicado.

A Comissão de Finanças e Orçamento emitiu o Parecer 34/94, através do qual declarou o seu nada opor à proposta.

O ilustre Vereador José Viviani Ferraz apresentou Substitutivo, o qual recebeu Parecer Conjunto das Comissões Competentes e restou aprovado em segunda discussão e votação na sessão realizada em 25 de outubro p. passado.

Levado à sanção, recebeu Veto Total por inconstitucionalidade.

Sustenta o Sr. Prefeito, em suas razões de veto, que o texto aprovado dispõe sobre matéria que foge à alçada do Município, eis que trata de equipamento que se insere no mundo da informática e automação, temas colocados sob a iniciativa legislativa privativa da União, nos termos do artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal.

Alega, ainda, que por força do que dispõe o artigo 24, inciso XV, da Carta Magna, não é atribuição do Município estabelecer a proibição de acesso ao equipamento aos menores de dezoito anos.

Não cabe razão ao Chefe do Executivo.

O projeto não dispõe sobre informática como quer o veto, mas apenas estabelece normas a serem observadas pelas empresas exploradoras dos equipamentos eletrônicos de diversões.

Assim, o texto tão somente exige que os "softwares" sejam registrados junto ao SEPIM - Secretaria de Política de Informática e Automação, órgão federal



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 29
N.º 750 do 1993
O Funcionário

competente, bem como a identificação unitária dos equipamentos.

Ora, tais normas não se referem diretamente à informática. Em verdade, a natureza do projeto é de um diploma de proteção ao consumidor, matéria indubitavelmente de competência comum a todas as esferas do Governo.

Com efeito, o texto aprovado fundamenta-se no poder de polícia administrativa municipal, com fulcro no art. 160, incisos II, IV e VIII, da Lei Orgânica do Município.

Diante do exposto, somos

Pela Rejeição do Veto Total.

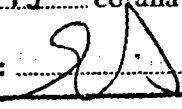
Sala da Comissão de Constituição e Justiça

[Handwritten signatures and marks]
(com anexo)
(C. R. S. ...)

Publicado no DIARIO OFICIAL

de 01 / 12 / 94

página 41 coluna 2ª/3ª

conferido: 

A. A. T. M.

Em, 01 / 12 / 94


ENRZA ANDRE
Secretária

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

— TAQUIGRAFIA —



RODIZIO	FOLHA	TAQUIGRAFO	SESSÃO	DATA
22	1	ATA	284 S.O	18.5.95

Folha no	34	do proc.
ORADOR	CONT.	APORTE

48-75

48. (7ª da pauta) - ~~discussão e votação unânime do voto total~~ aposto pelo Executivo da LE 750/93, do Vereador Nelo Rodolfo - PMDB, que veda a instalação, exploração de equipamento eletrônico como Brasil ou Grand Prix e demais equipamentos eletrônicos de apostas no Município de São Paulo.

- Rejeição mediante voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara. Permanece em pauta até votação final.

O SR. PRESIDENTE (Miguel Colasuenno - PPR) - On

Srs. Vereadores que estiverem de acordo com a rejeição do voto permaneçam como estão. Nada havendo em sentido contrário, está rejeitada.

Passamos ao próximo item.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº.....

35
- 31 -

do processo nº.....

01-750

93

do 19.....

(a).....

S. B. de A. M.

À LEG.3 - Sra. Chefe:

O Veto Total ao presente projeto foi
REJEITADO na 284a. Sessão Ordinária de 18/05/95, de-
vendo a matéria ser enviada à promulgação.

19/05/95

LUIZ AREIAS DE CARVALHO

Assessor Técn. Legislativo Chefe - ATM

RECEBIDO EM LEG 3

06/06/95

16:30

Sra. Kathya,

80 304-10

Oficiar ao Executivo comunicando a rejeição do veto total aposto à lei relativa ao presente Projeto de Lei.

19/05/95


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Oficiado conforme despacho de V.Sa..

23/05/95


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

SE GUE..... juntado..... nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 36239

Em 24 05 95

(a).....


KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar



Câmara Municipal de

Folha n.º 36	do proc. N.º 150 de 93
O funecário Paulo	

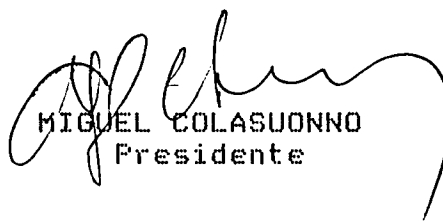
São Paulo, 23 de maio de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0148/1995

Senhor Prefeito.

Cumpre-me comunicar que, em sessão de 18 de maio de 1995, foi rejeitado o veto total aposto por Vossa Excelência à lei relativa ao Projeto de Lei nº 750/93 de autoria do Vereador Nelo Rodolfo - que disciplina a instalação e a exploração de equipamento eletrônico de diversão para adultos no Município de São Paulo - cabendo a Vossa Excelência, de acordo com o § 6º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, a promulgação da referida lei.

Valho-me da oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


MIGUEL COLASUONNO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica da cópia autêntica.

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

z.a.



18 - OF-LEG3
OFICIO Nº 0148/1995

DT7-LEG3
OFICIO Nº 300469/94

Folha n.º 27 do proc.
N.º 750 de 19 93

Folha n.º 27 do proc.
N.º 750 de 19 93
O funcionário K

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 25 DE
OUTUBRO DE 1994. Cópia extraída de fls. nº / do Processo
nº 0010750/93. (PROJETO DE LEI Nº 750/93). Disciplina a ins-
talação e a exploração de equipamento eletrônico de diversão
para adultos no Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam vedadas, no Município de
São Paulo, a instalação e a exploração de quaisquer equipa-
mentos eletrônicos de diversões para adultos ("carrinhos",
"foguetinhos" e semelhantes), salvo os que preencham o dis-
posto nesta lei. Art. 2º - Os programas que equipam os apare-
lhos deverão ser devidamente registrados junto ao SEPIN - Se-
cretaria Política de Informática e Automação, órgão federal
competente. § 1º - O fabricante do equipamento deverá efetuar
declaração escrita, publicada em órgão da imprensa paulista,
que é civil e criminalmente responsável pelo produto, compos-
to de "hardware" e "software", responsabilizando-se ainda por
todas e quaisquer modificações efetuadas nos mesmos. § 2º -
Os equipamentos deverão ser devidamente identificados unita-
riamente através de plaquetas, sob fiscalização dos agentes
da municipalidade. § 3º - Todo e qualquer desvirtuamento do
uso do equipamento implicará em multas de 500 UFMs (Unidade
Fiscal do Município) e consequente fechamento do estabeleci-
mento, concomitantemente à apreensão dos equipamentos de pro-
priedade ou sob responsabilidade dos infratores. § 4º - O uso
de tais equipamentos estará restrito a maiores de dezoito
anos. § 5º - Para o funcionamento dos estabelecimentos loca-
tários dos equipamentos, preenchidas as exigências da presen-



Câmara Municipal de

Folha n.º 38	Folha n.º 38
N 750	N 750
de 93	de 93
procedimento	procedimento

te lei, a Prefeitura deverá expedir o competente alvará de funcionamento. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, ^{*[assinatura]*} KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA Assistente Parlamentar, padrão "DPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, ^{*[assinatura]*} SORAIA LÓCIA FERREIRA BARBOSA Assistente de Chefia Técnica, padrão "DPA-10-C" conferi. São Paulo, 26 de outubro de 1994. ^{*[assinatura]*} Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ^{*[assinatura]*} ANGELA BORDIN ANDREONI Visto, ^{*[assinatura]*} LEILA XAVIER MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

krms



CÂMARA MUNICIPAL

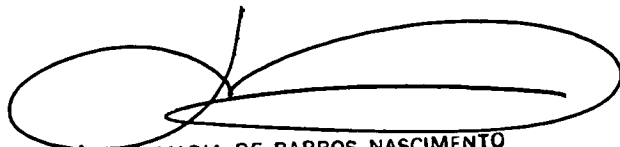
Folha n.º 39 do proc.
N.º 750/93 de 19.03
C funcionário 12

MEMORANDO

São Paulo, 23 de maio de 19 95.

Recebi Ofício Leg.3 n.º 148/1995, de 23.05.1995, comunicando ao Senhor Prefeito a rejeição do veto total aposto pelo Executivo à lei relativa ao Projeto de Lei n.º 750/93, de autoria do Vereador Nelo Rodolfo.

ANEXO: cópia xerográfica da cópia autêntica.


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ATL

24-5-95



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 40

do processo n° 750 de 19 93 08 06 75 (a) 40

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Sra. Kathyà,

Juntar ao processo Ofício ATL n° 100/95, preparar ofício encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei n° 11.781 de 26/05/95 promulgada pela Câmara, providenciar Carta de Promulgação.

26/05/95

Angela

ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica II

Sra. Chefe,

Providenciado conforme despacho de V.Sa..

31/05/95

Kathyà

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Em 08/06/95 1 40 50
rubricado sob folha n° 40 50
dout. J. n° 5 papel de informação
Em 08/06/95

Kathyà

[Handwritten signature]

SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha n.º
Em/...../.....
(a)



Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 26 de maio de 1995

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. J. L. n.º

100/95

Folha n.º 4/ do proc
N.º 750 de 19 93
O funcionário 16

15 - DDCREC
15-0084/1995

RECEBIDO NA A. T. M.
Em 26 / 05 / 95
às 11:00 horas

Senhor Presidente

Tendo em vista que o Projeto de Lei nº 750/93, que disciplina a instalação e a exploração de equipamento eletrônico de diversão para adultos no Município de São Paulo, deverá ser promulgado por Vossa Excelência, nos termos do disposto no § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, sirvo-me deste para comunicar que, para o referido diploma, foi reservado o número 11.781.

Assim sendo, devolvo com o presente a cópia autêntica do mencionado projeto e aproveito a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

PAULO MALUF
Prefeito

A Sua Excelência o Senhor Doutor Miguel Colasuonno
Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo
SPF/fsc



18 - OF-LEGG
OFICIO N.0148/1995

DT7-LEGG

OFICIO N.000462/94

Folha n.º	27	do proc.
N.º	750	de 19 93
Folha n.º	2	de 19 93
N.º	750	de 19 93
C funcionário	K	

Câmara Municipal de São Paulo

-----Cópia autêntica. LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 23 DE

OUTUBRO DE 1994. Cópia extraída de fls. nº / do Processo nº 0010750/93. (PROJETO DE LEI Nº 750/93). Disciplina a instalação e a exploração de equipamento eletrônico de diversão para adultos no Município de São Paulo. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta: Art. 1º - Ficam vedadas, no Município de São Paulo, a instalação e a exploração de quaisquer equipamentos eletrônicos de diversões para adultos ("carrinhos", "foguetinhos" e semelhantes), salvo os que preencham o disposto nesta lei. Art. 2º - Os programas que equipam os aparelhos deverão ser devidamente registrados junto ao SEPIM - Secretaria Política de Informática e Automação, órgão federal competente. § 1º - O fabricante do equipamento deverá efetuar declaração escrita, publicada em órgão da imprensa paulista, que é civil e criminalmente responsável pelo produto, composto de "hardware" e "software", responsabilizando-se ainda por todas e quaisquer modificações efetuadas nos mesmos. § 2º - Os equipamentos deverão ser devidamente identificados unitariamente através de plaquetas, sob fiscalização dos agentes da municipalidade. § 3º - Todo e qualquer desvirtuamento do uso do equipamento implicará em multas de 500 UFMs (Unidade Fiscal do Município) e consequente fechamento do estabelecimento, concomitantemente à apreensão dos equipamentos de propriedade ou sob responsabilidade dos infratores. § 4º - O uso de tais equipamentos estará restrito a maiores de dezoito anos. § 5º - Para o funcionamento dos estabelecimentos locatários dos equipamentos, preenchidas as exigências da presen-



Câmara Municipal de São Paulo
Folha n. 43 do proc.
n. 750
Funcionário K

Folha n. 28 do proc.
n. 750
São Paulo

te lei, a Prefeitura deverá expedir o competente alvará de funcionamento. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Eu, *KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA* Assistente Parlamentar, padrão "OPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente de fls. do livro competente nº 46 e datilografei. Eu, *SORAIA LÓCIA FERREIRA BARBOSA* Assistente de Chefia Técnica, padrão "OPA-10-C" conferi. São Paulo, 26 de outubro de 1994. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, *ANGELA BORDIN ANDREONI* Visto, *LEILA XAVIER MACHADO* Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo.-

krms



Câmara Municipal de

Folha n.º 44	do proc
N.º 750	de 1993
Q. funcionário Paulo	

São Paulo, 31 de maio de 1995.

18 - OF-LEG3
OFICIO N.0167/1995

Senhor Prefeito.

Encaminho a Vossa Excelência cópia autêntica da Lei nº 11.781, de 26 de maio de 1995, promulgada pela Câmara de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que disciplina a instalação e a exploração de equipamento eletrônico de diversão para adultos no Município de São Paulo.

Valho-me da oportunidade para apresentar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

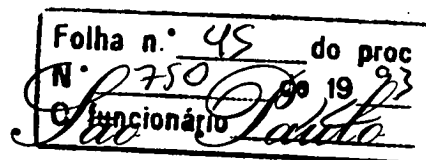

MIGUEL COLASUONNO
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Engenheiro Paulo Salim Maluf
Digníssimo Prefeito do Município de São Paulo.

krms



Câmara Municipal de



-----Cópia autêntica. LEI Nº 11.781 DE 26 DE MAIO DE 1995. (PROJETO DE LEI Nº 750/93). (VEREADOR NELO RODOLFO).
Disciplina a instalação e a exploração de equipamento eletrônico de diversão para adultos no Município de São Paulo. Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei: Art. 1º - Ficam vedadas, no Município de São Paulo, a instalação e a exploração de quaisquer equipamentos eletrônicos de diversões para adultos ("carrinhos", "foguetinhos" e semelhantes), salvo os que preencham o disposto nesta lei. Art. 2º - Os programas que equipam os aparelhos deverão ser devidamente registrados junto ao SEPIN - Secretaria Política de Informática e Automação, órgão federal competente. § 1º - O fabricante do equipamento deverá efetuar declaração escrita, publicada em órgão da imprensa paulista, que é civil e criminalmente responsável pelo produto, composto de "hardware" e "software", responsabilizando-se ainda por todas e quaisquer modificações efetuadas nos mesmos. § 2º - Os equipamentos deverão ser devidamente identificados unitariamente através de plaquetas, sob fiscalização dos agentes da municipalidade. § 3º - Todo e qualquer desvirtuamento do uso do equipamento implicará em multas de 500 UFMs (Unidade Fiscal do Município) e consequente fechamento do estabelecimento, concomitantemente à apreensão dos equipamentos de propriedade ou sob responsabilidade dos infratores.



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 46 do proc
N.º 780 de 1993
O funcionário

§ 4º - O uso de tais equipamentos estará restrito a maiores de dezoito anos. § 5º - Para o funcionamento dos estabelecimentos locatários dos equipamentos, preenchidas as exigências da presente lei, a Prefeitura deverá expedir o competente alvará de funcionamento. Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário. Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Câmara Municipal de São Paulo, 29 de maio de 1995. O Presidente, a) Miguel Colasuonno. Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de maio de 1995. O Diretor Geral, a) Carlos Borromeu Tini. Eu, KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA Assistente Parlamentar, padrão "QPA-5-A" extraí a presente cópia fielmente do original e datilografei. Eu, ~~PAULO M. A. DE PAULA~~ ^{PAULO M. A. DE PAULA} Oficial Legislativo, padrão "QPA-9-B" a conferi. São Paulo, 29 de maio de 1995. Chefe da Seção Técnica de Preparo e Registro de Documentos Legislativos, ~~ANGELA BORDIN ANDREONI~~ ^{ANGELA BORDIN ANDREONI} Visto, LEILA XAVIER MACHADO Diretora do Departamento dos Serviços Legislativos da Câmara Municipal de São Paulo. -

Miguel Colasuonno, Murillo Antunes Alves, Edivaldo Estima,
José Índio F. do Nascimento, José Viviani Ferraz

krms



Câmara Municipal de

Folha n.º 47	do proc
N.º 720	de 1995
O. Municipal de São Paulo	

LEI Nº 11.781 DE 26 DE MAIO DE 1995.

(Projeto de Lei nº 750/93)

(Vereador Nelo Rodolfo)

Disciplina a instalação e a exploração de equipamento eletrônico de diversão para adultos no Município de São Paulo.

Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do art. 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga da seguinte lei.

Art. 1º - Ficam vedadas, no Município de São Paulo, a instalação e a exploração de quaisquer equipamentos eletrônicos de diversões para adultos ("carrinhos", "foguetinhos" e semelhantes), salvo os que preencham o disposto nesta lei.

Art. 2º - Os programas que equipam os aparelhos deverão ser devidamente registrados junto ao SEPIN - Secretaria Política de Informática e Automação, órgão federal competente.

§ 1º - O fabricante do equipamento deverá efetuar declaração escrita, publicada em órgão da imprensa paulista, que é civil e criminalmente responsável pelo produto, composto de "hardware" e "software", responsabilizando-se ainda por todas e quaisquer modificações efetuadas nos mesmos.

§ 2º - Os equipamentos deverão ser devidamente identificados unitariamente através de plaquetas, sob fiscalização dos agentes da municipalidade.

§ 3º - Todo e qualquer desvirtuamento do uso do equipamento implicará em multas de 500 UFM's (Unidade Fiscal do Município) e consequente fechamento do estabelecimento, concomitantemente à apreensão dos equipamentos de propriedade ou sob responsabilidade dos infratores.

LF



Câmara Municipal de São Paulo

Folha n.º 48 do proc
N.º 759 de 1993
O funcionário

§ 4º - O uso de tais equipamentos estará restrito a maiores de dezoito anos.

§ 5º - Para o funcionamento dos estabelecimentos locatários dos equipamentos, preenchidas as exigências da presente lei, a Prefeitura deverá expedir o competente alvará de funcionamento.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 29 de maio de 1995.

O Presidente,

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 29 de maio de 1995.

O Diretor Geral,

krms

... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

... ..
... ..

... ..

Publicado no DIARIO OFICIAL
de 01/06/1995
pagina 44 columna 2a
Conferido: K

...

... ..

...

...



CÂMARA MUNICIPAL

Folha n.º	49	do proc
INDESAO RA 1990		
C funcionário	22	

MEMORANDO

São Paulo, 31 de maio de 1995.

Recebi ofício DT.7/Leg.3 nº 167 de 31-05-95, encaminhando ao Executivo cópia autêntica da Lei nº 11.781, de 26-05-95, promulgada pela Câmara.


LAURA MARIA DE BARROS NASCIMENTO
Assessora Chefe
SGM/ZATL

01 JUN 1995



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 750 +

do processo nº 750 de 19 93 08 06 95 (a) KMG

KATHYA REGINA MORALES DE SOUZA
Assistente Parlamentar

Ao

DT.94 - Arquivo

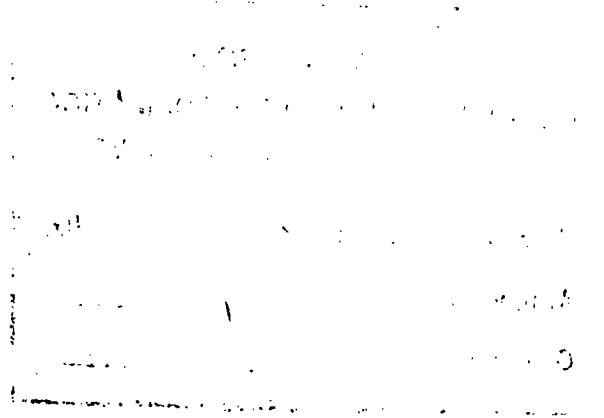
Para as devidas providências.

08 / 06 / 95

h

ANGELA BORDIN ANDREON
Chefe de Seção Técnica I

DEPARTAMENTO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO	
Proc. encerrado ci	= 50 = fls.
Arquivo em	09/6/95
O Func.º	REGINA APARECIDA BARROS Chefe de Seção Técnica II



SEGUE juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado

sob folha n.º

Em/...../.....

(a)